

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Ministério do Turismo (MTur) contra a entidade Premium Avança Brasil (PAB) e a Sra. Cláudia Gomes de Melo, na condição de presidente, em razão do não encaminhamento de toda a documentação exigida para a prestação de contas dos recursos transferidos por meio do Convênio 260/2009, para apoio à realização do evento “XXVIII - Festa do Peão de Boiadeiro de Jaborandi – SP”, realizado no período de 28 a 31/5/2009.

2. Para consecução do objeto do ajuste, o Ministério do Turismo transferiu para a conveniente R\$ 300.000,00, conforme Ordem Bancária 09OB800750, de 23/6/2009 (peça 1, p. 52; 82). A entidade se comprometeu com o montante de R\$ 34.000,00 a título de contrapartida.

3. No âmbito deste Tribunal, realizou-se a citação da Premium Avança Brasil, da Sra. Cláudia Gomes de Melo, presidente da entidade e signatária do convênio, bem como da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda., contratada e beneficiária do pagamento realizado com os recursos da avença, e de seu dirigente, Sr. Luís Henrique Peixoto de Almeida, para que apresentassem alegações de defesa ou recolhessem a totalidade dos valores recebidos por força do mencionado Convênio 260/2009.

4. Conforme consignado pela unidade técnica, as irregularidades identificadas foram as seguintes:

“a) não comprovação da correta e regular aplicação dos recursos provenientes do convênio, uma vez que a documentação apresentada como prestação de contas desse convênio não revela a realização efetiva do evento pactuado e não demonstra o nexo entre os recursos federais transferidos e as despesas apresentadas na execução do objeto, o que implica no descumprimento do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem assim do disposto no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, além da cláusula décima terceira do respectivo termo de convênio;

b) objeto do convênio com característica de subvenção social, em decorrência da aplicação dos recursos públicos do convênio em apoio a evento de interesse fundamentalmente privado, comercial e lucrativo, de acesso pago e restrito, que é vedada pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pelo caput do art. 16 da Lei 4.320/1964, conforme entendimento do Acórdão/TCU 96/2008 – Plenário;

c) fraude no processo de cotações de preços caracterizada pela contratação direcionada da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME para executar o objeto do convênio, em desrespeito aos princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e economicidade, bem como em infringência ao art. 11 do Decreto 6.170/2007 e art. 45 da Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127/2008. Neste momento recursal, os indigitados apresentam argumentos que consideram suficientes para afastar a sua condenação pela decisão recorrida.”

5. Por meio do Acórdão 29/2018 – Plenário, este Tribunal julgou irregulares as contas de Premium Avança Brasil, Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME, Cláudia Gomes de Melo e Luiz Henrique Peixoto de Almeida, condenou-os, solidariamente, ao pagamento do débito correspondente ao montante transferido pelo Ministério do Turismo, aplicou-lhes multa com base no art. 57 da Lei 8.443/1992 e inabilitou a Sra. Cláudia Gomes de Melo para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública pelo prazo de seis anos, com fulcro no art. 60 da citada lei.

6. Nesta oportunidade, aprecio recurso de reconsideração interposto pela empresa Premium Avança Brasil e a Sra. Cláudia Gomes de Melo.

7. Em síntese, os recorrentes alegam que (i) a documentação encaminhada ao Mtur comprovariam o cumprimento integral do ajuste e a regularidade da gestão financeira e que (ii) a manifestação técnica favorável do ministério apontaria a regularidade dos procedimentos de cotação dos preços.

8. Aduzem, ainda, que a Sra. Cláudia Gomes de Melo não era funcionária da empresa Conhecer e que não teria sido comprovado conluio entre as recorrentes e essa empresa. Além disso, afirmam que os valores referentes a cobrança de ingressos teriam sido revertidos para a consecução do objeto do ajuste.

III

9. A unidade técnica, após examinar as razões recursais, propõe conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

10. Por sua vez, o representante do Ministério Público manifesta-se de acordo com a proposta da unidade técnica.

IV

11. Feito esse breve histórico, passo a decidir.

12. Preliminarmente, conheço do recurso interposto, uma vez que preenche os requisitos processuais aplicáveis à espécie.

13. Quanto ao mérito, acolho os pareceres precedentes e incorporo as análises efetuadas como razões de decidir, sem prejuízo das considerações a seguir.

14. Conforme ressaltou a unidade técnica, não há nos autos elementos probatórios da boa e regular aplicação dos valores recebidos pela conveniente por força do Convênio 260/2009. No extrato bancário juntado aos autos, verifica-se que o valor de R\$ 34.000,00, correspondente à contrapartida, foi creditado em 15/6/2009 e o montante de R\$ 300.000,00 referente à Ordem Bancária 09OB800750, de 23/6/2009 (peça 1, p. 52; 82), do concedente, no dia 25/6/2009 (peça 3, p. 15), quase um mês após a data do evento. Há o registro da saída, no dia 29/6/2009, do montante de R\$ 334.000,00.

15. No que concerne ao argumento de que o objeto foi executado, a unidade técnica bem observou que, na prestação de contas, há apenas uma nota fiscal emitida pela empresa Conhecer no valor de R\$ 334.000,00 (peça 3, p. 30), sem qualquer detalhamento dos custos incorridos. Entretanto, deveria haver notas fiscais descrevendo cada item de despesa elencado no plano de trabalho.

16. Assim, sem a identificação dos prestadores de serviços e a demonstração de que efetuaram as respectivas atividades, resta inviável concluir que o objeto foi executado. Some-se a isso a falta de elementos físicos sobre a realização do evento, em especial, conforme consignado no voto condutor da decisão recorrida, “(...) registros audiovisuais ou outros elementos, a exemplo de comprovante do recebimento da mercadoria ou serviço, fotografia, jornal, vídeo, cópia de anúncio em vídeos, CD’s, DVD’s, em que fosse possível constatar efetivamente a execução do evento nos moldes programados (cláusula décima terceira, parágrafo segundo do termo de convênio - alíneas “c”, “d”, “e”, “h” e “i” - peça 1, p. 68).”

17. De modo geral, observa-se que o Ministério do Turismo celebrou diversos ajustes com a Premium Avança Brasil para a realização de eventos em municípios brasileiros. Neles, a conduta da conveniente consistia em delegar, de forma aparentemente fraudulenta, todas as ações para terceiros coligados.

18. Quanto às cotações de preços, por expressa exigência da Portaria Interministerial 127/2008, para a contratação de serviços utilizando recursos federais, as entidades privadas deveriam realizar cotação prévia de preços no mercado, observando os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade (art. 45).

19. Contudo os achados da fiscalização realizada pela CGU em convênios celebrados entre o MTur e as entidades Premium Avança Brasil e o Instituto Educar e Crescer (IEC) evidenciaram conluio entre as empresas e as entidades sem fins lucrativos a fim de driblar o cumprimento da legislação e a inobservância desses princípios, dada a contratação de empresas com inequívocos vínculos administrativos e familiares entre gestores e empregados dessas empresas, conforme revela o trecho a seguir do relatório da decisão recorrida:

“c) a Premium e o IEC possuem vínculos entre elas, uma vez que foram constatados mesmos modelos de documentos em ambas entidades, justificativas iguais para contratação da Conhecer e da Elo Brasil, servidora identificada como Delania Miranda da Silva possuía vínculo empregatício com o IEC e ao mesmo tempo atuava como tesoureira na Premium;

d) as empresas Elo Brasil e Conhecer, que apresentaram cotação de preços, são vinculadas (a mesma Delania assinava documentos dessas duas empresas; as notas fiscais possuíam formato gráfico semelhante e foram preenchidas com a mesma grafia);

e) a presidente da Premium Cláudia Gomes possuía vínculo empregatício com a Conhecer; a presidente do IEC, Idalby Cristine Moreno Ramos, possuía vínculo empregatício com a Conhecer; a conselheira fiscal da Premium, Mônica Maciel Ramos, é mãe da presidente do IEC e gerente administrativa da Conhecer, Idalby Cristine Moreno Ramos; a presidente da Premium Cláudia Gomes, a tesoureira do IEC Caroline da Rosa Quevedo e a gerente administrativa da Conhecer integram a entidade Rede de Empresas para Integração Brasileira Ltda.;

f) a empresa Conhecer foi contratada na maior parte dos convênios celebrados entre o MTur e as entidades Premium e IEC; em segundo lugar, foi a empresa Elo;

g) as empresas Clássica Com. Eletrônicos e Produções Ltda., Cenarium Consultoria, Projetos e Eventos Ltda. e a Prime Produções Culturais Ltda. figuram como principais empresas que apresentaram cotações realizadas pela Premium e pelo IEC e sempre foram derrotadas;

h) os endereços das empresas Conhecer, Elo, Cenarium, Prime e Clássica indicados no sistema CNPJ não existem;”

20. São irretocáveis, pois, as seguintes considerações constantes do voto condutor do acórdão impugnado (peça 45):

“18. O vínculo entre a Premium e a Conhecer, conforme destaca a unidade técnica, é inequívoco, considerando os documentos assinados por uma mesma pessoa, documentos fiscais com formato gráfico semelhante e preenchidos com a mesma grafia, e ausência de endereço cadastrado na base de dados da Receita Federal (número inexistente na rua em relação à empresa Conhecer).”

21. A alegação de que os valores referentes a cobrança de ingressos teriam sido revertidos para a consecução do objeto do ajuste não merece prosperar. O instrumento do convênio expressamente determinava a utilização dos valores obtidos com a venda de ingressos ou similares para a consecução do objeto ou sua reversão ao Tesouro Nacional, conforme consta da Cláusula Terceira – Das Obrigações dos Partícipes, item “II”, alínea “cc” (peça 1, p. 46-50) e da Cláusula Décima Terceira – Da Prestação de Contas, Parágrafo Segundo, alínea “k” (peça 1, p. 66-68). Entretanto, como ressaltou

a unidade técnica, não há nos autos comprovantes da utilização dessa receita. Aliás, sequer há o registro no relatório de execução da receita e despesa (peça 3, p. 11).

Ante o exposto, em consonância com o parecer da unidade técnica e a manifestação do Ministério Público junto ao TCU, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 2 de outubro de 2019.

BENJAMIN ZYMLER
Relator